4. Aceleração Processual (assistente)

**TRIBUNAL JUDICIAL DE CASCAIS**

**NUIPC .../17.6PFCSC-5**

**3ª SECÇÃO MP**

**Exmª Senhora Procuradora Geral da República**

**Martina Silva, Eduarda Silva** e **Orlando Silva,** Assistentes nos Autos acima referidos, vêm pelo presente deduzir **incidente de aceleração processual**, o que fazem nos termos dos artºs 108º ss CPP e com os seguintes fundamentos:

01 No dia 08..11.17, morreu Paulo Silva, Pai e Filho dos Assistentes nos Autos.

02 Foi autora confessa do homicídio a Arguida Crislane de S. Romão.

03 Sujeita a primeiro interrogatório, nos legais termos, foi mandada em liberdade por se entender não ocorrer perigo imediato de fuga e existirem indícios de homicídio privilegiado.

04 Do douto despacho que libertou a Arguida não interpôs o titular da acção penal qualquer recurso, pese embora o facto de a Arguida ser cidadã brasileira e, portanto, existir um perigo acrescido de fuga para um país que não extradita os seus nacionais.

05 Foram atempadamente requeridas diligências de prova, sendo certo que a investigação de um homicídio não se limita à recolha de vestígios hematológicos.

06 Não obstante os requerimentos dirigidos ao titular da acção penal e, genericamente, ao Tribunal, a Arguida não só foi colocada em liberdade como ficou na disponibilidade do local do crime, tendo acesso ao mesmo, podendo destruir, manipular ou ocultar quaisquer elementos probatórios por si julgados relevantes e que pudessem ocultar a descoberta da verdade material.

07 Tudo com o beneplácito do Tribunal, que assim obstaculizou a investigação de indícios relevantes para a descoberta de eventual privilegiamento ou agravamento da culpa da Arguida...

08 Facto é que entretanto a investigação se mostra concluída há mais de um mês;

09 Tendo os Autos sido remetidos pela PJ ao Tribunal de Cascais para dedução de acusação há cerca de mês e meio, cfr. informação facultada pelo próprio Senhor Inspector titular da investigação.

10 Do Tribunal de Cascais informam que os Autos estão para diligências...

11 Não se vislumbram que diligências possam ser essas, sendo certo que a libertação da Arguida traz os familiares do falecido angustiados e revoltados e que factos como o ocorrido com o Paulo Silva são cada vez mais frequentes, sendo exemplo o de Portimão (em que um cidadão brasileiro matou a sua companheira portuguesa).

12 Ou seja: tais crimes provocam um enorme alarme social, perturbam a paz pública, motivam sentimentos de repulsa em relação a uma série de indivíduos (os “brasileiros”, que passam a ser olhados com desconfiança), sendo que a demora da justiça em responder às mais elementares solicitações dos cidadãos, quais sejam a de lavrar uma acusação, é vista como um sinal de que o Estado se mostra incapaz de cumprir com uma das suas funções básicas e primordiais, qual seja a de ministrar e assegurar justiça.

13 Ignora-se se a Arguida se encontra em Portugal ou se se furtou à acção da justiça portuguesa.

14 Admitindo como possível que existam diligências em curso, facto é que o prazo do inquérito não será cumprido.

15 Mostra-se pois pertinente o presente pedido de aceleração processual.

16 Em resumo útil: 06 meses após início do inquérito referido em 1. supra, e tendo em conta que os factos expostos se revestem de enorme gravidade, este inquérito não se mostra findo e não existe acusação.

17 Requer pois, atento o exposto, se digne mandar acelerar e concluir o inquérito sub judice, seguindo-se os demais termos até final.

Pede deferimento,

A ADVOGADA

JUNTA: legais cópias.